

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11.065-001.490/93-14.
RECURSO Nº. : 114.968.
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1989 a 1992.
RECORRENTE : SAT-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CALÇADOS
E AFINS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 108-05.120

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO:- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - A falta de prorrogação a que se refere o § 2º, art.7º do Decreto nº70.235/72, não acarreta a nulidade do lançamento. Apenas, o sujeito passivo readquire a espontaneidade para efetuar o pagamento de impostos e contribuições sem a aplicação da penalidade da multa de ofício.

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA ANEXADOS AO PROCESSO - ERRO NA NUMERAÇÃO DE PÁGINAS - Não constitui cerceamento ao direito de defesa a renumeração de páginas, quando a autoridade singular adota todas as providencias no sentido de sanear as irregularidades, elaborando, inclusive, demonstrativo onde foram listados item a item do auto de infração, na mesma ordem cronológica, demonstrando a sua localização no processo e tipo de documento em que foram embasados.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências. Quanto a oitiva de testemunhas, que seriam inquiridos pelo sujeito passivo e pela SRF, não há previsão legal no Processo Administrativo Fiscal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - A ausência de contabilização de receitas caracterizada por pagamentos feitos com recursos à margem da escrituração regular, em "Caixa 2", mantido com parte de comissões recebidas, justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, com a aplicação de multa agravada. A omissão de receitas, quando a sua prova não estiver

Gr

AmGneves

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos no Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - FONTE. - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

PIS/ FATURAMENTO.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

FINSOCIAL/FATURAMENTO.- É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, em que prevalece a alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Legítima a imposição com base na Lei nº7.689/99, cujos artigos 1º, 2º e 3º, foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº146.733-SP.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAT-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CALÇADOS E AFINS LTDA.:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial aos recursos voluntários para: 1) CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS; 2) EXCLUIR da exigência da contribuição para o FINSOCIAL a parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5%, a partir do ano de 1989; 3) CANCELAR a exigência do Imposto de Renda na Fonte nos anos de 1989, 1990 e 1991; 4) REDUZIR o percentual da multa de ofício de 300% para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

RELATÓRIO

SAT - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CALÇADOS E AFINS LTDA., com sede na rua Almirante Tamandaré, 221 - Centro, Novo Hamburgo/RS, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que manteve parcialmente a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 660/664, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas na qual foi apurada omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de operações efetuadas, pagamentos feitos com recursos à margem da escrituração regular, relativamente aos exercícios de 1989 a 1992.

]

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 811, Programa de Integração Social - PIS, fls. 900, FINSOCIAL, fls. 990/993, e Contribuição Social, fls. 1.079/1.083.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação aos lançamentos (fls. 998/1.050), através de seu procurador legalmente habilitado, fls. 1.052, argumentando em síntese que:

MJM

Gal

SUMÁRIO DOS FATOS

a) a empresa SAT é uma empresa brasileira, formada com a participação de sociedades comerciais estrangeiras da CRANE LIMITED E BIMER S/A , sendo que a CRANE LIMITED é acionista controladora das empresas BIMER S/A e TIDOY S/A do Uruguai, as quais são suas subsidiárias integrais, ou seja, a CRANE tem 100% do capital social da BIMER e da TIDOY.

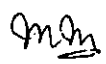
b) existem critérios bem definidos dentro das operações do grupo, como a seguir:

b1- a BIMER é agente de importadores;

b2- a TIDOY é agente de exportadores e somente ela é o agente exclusivo para ela desenvolver os seus modelos;

b3- por sua vez, a SAT somente terá clientes quando a TIDOY não tiver iniciado o negócio e quando , também, não tiver desenvolvido amostras.

c) outro critério utilizado é de que TIDOY, tal qual BIMER, quando tiverem despesas, elas próprias devem custeá-las, jamais cabendo à SAT fazê-lo, bem como que a utilização de serviços de pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços ou sejam empregados de SAT, devem ser custeados por elas e nunca pela por SAT. Tendo realizado despesas no Brasil, seja BIMER OU TIDOY, elas mesmas devem pagá-las;

d) a SAT não é exportadora e , por consequência, também, não pode subfaturar, pois há impossibilidade fáctica; 



e) sendo BIMER E TIDOY comercializadoras internacionais, a documentação relativamente às operações por elas praticadas, não precisam ser mantidas na sua sede, podendo permanecer em qualquer lugar que lhes convenham.

DAS PRELIMINARES

1- alega que os documentos, inclusive o relatório fiscal, que instruem os autos estão em língua estrangeira e não estão traduzidos, razão pela qual não devem ser conhecidos e não produzirão efeitos, nos termos do artigo 13 da Carta Magna, dos artigos 18 e 19 do Decreto nº13.609/43, dos artigos 140 do Código Civil e do artigo 157 do Código de Processo Civil.

2- os documentos que fundamentaram os autos foram obtidos por meios abusivos, pois os autores do feito teriam se utilizado de meios vexatórios para obter tais documentos. Afirma que cinco fiscais adentraram a empresa de forma intimidatória, apreendendo todos os documentos de forma genérica e indiscriminada. Foram apreendidas 26 caixas contendo guias, cópias de cheques e ordens de pagamento, autorização para embarque, relações de controle de faturas, extratos bancários e outros documentos relacionados com exportação, sem discriminação, dificultando sua identificação;

3- afirma que o lançamento é nulo, haja vista que os documentos foram apreendidos por dois (02) anos, sem a prorrogação exigida por lei, acarretando o encerramento dos trabalhos fiscais por força do § 2º do artigo 7º do Decreto nº70.235/72; também, o fisco teria procedido a segundo exame em relação aos mesmos exercícios, sem ordem escrita do superintendente, delegado, conforme dispõe o § 2º do art.642 do RIR/80.

4- solicita perícia contábil; 



NO MÉRITO

5- o lançamento fiscal está baseado em papéis e anotações sem qualquer assinatura, inclusive comunicações telefônicas;

6- afirma que existem papéis de computador, sem assinatura, que são projeções de vendas da BIMER, que foram considerados como receita, sendo considerados como tal, também, os depósitos em sua conta bancária;

7- contesta o embasamento do lançamento com base em depósitos bancários, ainda mais se a conta pertence a outra pessoa jurídica que está em outro país;

8- insurge-se contra a consideração de receitas de terceiros como se dela fossem, no seu entender inconstitucional, uma vez que não há lei que impeça uma empresa coligada a outra no Brasil de negociar com o país. Não há nenhuma prova ou indício nos autos de que a BIMER remeta dólares destinados a exportadores brasileiros, e, também, não há indícios de que a SAT tenha recebido comissões pertencentes a TIDOY;

9- critica a tomada de depoimento de preposto da empresa, pois este teria protestado "contra distorção da redução a termo de diferente depoimento que tinha prestado". Conclui esta parte, impugnando todos os documentos acostados aos autos; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

10- não pode impedir que a BIMER OU TIDOY contratem ou remunerem funcionários da SAT, nem pode presumir que diretores da controladora estejam recebendo da SAT;

11- os valores de alguns papéis estão relacionados ao ano de 1991 e não ao de 1990, como referido no relatório fiscal;

12-o lucro líquido deveria computar 50% da receita dos valores considerados como omitidos, a teor do Acórdão do STJ, proferido no RE 21.090-6-PE, de 18/08/93;

13- quanto aos lançamentos decorrentes, alega a Inconstitucionalidade da Contribuição Social estabelecida pela Lei nº7.689/99, e , ainda, a inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL e ao PIS.

Às fls.1.161/1.185, a autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/SERCO/PAE Nº14/483/95, para rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir os pedidos de perícia e de testemunhas, para, no mérito, julgar a ação fiscal parcialmente procedente, para excluir:

"a) do exercício de 1991, os valores de Cr\$66.000,00, de 30/03/90 (item 197), Cr\$5.104,00, de 16/05/90 (item 208), multa de ofício e acréscimos legais a ele concernentes;

b) também, no exercício de 1991, os valores consignados erroneamente (itens 236 e 237), como sendo de 15/10/90 (Cr\$469.927,00) e 21/10/90 (Cr\$303.662,00, quando eram de 15/10/91 e 21/10/91, juntamente com as penalidades e acréscimos legais sobre eles incidentes". *mg*

Gr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

c) propor "que seja expedida pela repartição lançadora notificação de lançamento exigindo a diferença de imposto e acréscimos legais incidentes sobre as receitas de Cr\$143.820,00, relativa à receita sob a rubrica "SAT", de outubro de 1990 (item 241) - exercício de 1991, e Cr\$1.190.700,00 relativa à receita sob a rubrica "SAT", de março de 1991 (item 249) - exercício de 1992, decorrentes, respectivamente, da insuficiência no lançamento fiscal de US\$1.000,00 e US\$5.000,00, respectivamente. Ainda com respeito ao exercício de 1992, devem ser objeto de lançamento os valores consignados erroneamente, como sendo de 15/10/90 (Cr\$469.927,00-US\$5.125,00- item 236) e 21/10/90 (CR\$303.662,00 - US\$3.075,00- item 237), quando eram efetivamente de 15/10/91 e 21/10/91, respectivamente.

d) "quanto aos lançamentos decorrentes, a exclusão parcial do crédito tributário referido no item 120 retrocitado, afeta, de igual sorte, aqueles autos de infração, razão pela qual proponho que seja julgada parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada nos lançamentos de IRRF, PIS/FAT, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls.811,990,9899 e 1.078, respectivamente) para alterar a exigência nos moldes das modificações elencadas naquele item. Da mesma maneira, a exigência suplementar a ser exigida via notificação de lançamento, de acordo com o item 121, deverá abranger os lançamentos decorrentes acima citados. Por derradeiro, deve ser excluída, integralmente, a exigência da Contribuição Social referente ao exercício de 1989, ano - base de 1988, face à publicação em 1995, da Resolução nº11, do Senado Federal, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei nº7.689/88, que previa a sua incidência naquele exercício." *André*

GD

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

Às fls.1.190/1.192, a defendente requer ao Delegado de DRF/Novo Hamburgo, seja deferido o pedido de vista do processo administrativo fora da repartição e, às fls.1.194, solicita cópia das peças que instruem o presente processo.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.1.204/1449, em 02/01/96, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, acrescentando, na oportunidade:

1- a Receita não pode escusar-se de aplicar a Constituição e a Lei sob alegação ser de competência do Judiciário decidir sobre normas Constitucionais. Agindo desta forma deixa de aplicar princípios básicos de Direito Tributário como o princípio da não cumulatividade dos impostos garantido pela Constituição.

2- a decisão impugnada tenta esticar o art.425 do Regulamento Aduaneiro para tentar não aplicar o art.18 do Decreto nº13.609/43, porque nesse processo não lhe convém;

3- as palavras em língua estrangeira não podem recheiar os processos administrativos e não há lei no Brasil que tenha revogado o art.18;

4- a decisão omite-se quanto à impugnação sobre a validade dos documentos produzidos no exterior na forma dos Decretos nº4.857/39 e 5.318/40;

5- existe outro decreto que também não foi visto pela decisão - o Decreto nº4.857/39, com a nova redação do Decreto nº5.318/40, de que ***para produzir efeitos no Brasil, um documento produzido no estrangeiro precisa ser registrado no Registro de Títulos e Documentos ou ter o visto da Repartição Consular.*** 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

6- a jurisprudência brasileira diz que não traduzir documentos é cerceamento do direito de defesa;

7- há nulidade no processo administrativo , haja vista que não houve autorização escrita do Superintendente ou Delegado para a prorrogação do prazo para reexame dos exercícios fiscais;

8- o indeferimento da perícia acarreta cerceamento do direito de defesa. Também, foi pedido na impugnação a ouvida de testemunhas, que também foi negada;

9- pré - questiona desde logo, para que este Conselho se manifeste, expressamente, sobre os art.13 da CF, arts. 18 e 19 do Decreto nº13.609/43, art.140 do Código Civil, e os arts.156 e 157 do CPC, § 2º do art.644 e 642 do RIR, art. 5º da CF, incisos II, LVI, LV e art.146 II da CF e Decreto nº70.235/72, art.7º e § 2º;

10- a decisão se orienta por doutrina condenável, através de meios instrutórios sem contraditório, demonstrando que a administração não está como parte imparcial;

11- a doutrina que orienta a decisão recorrida é condenável;

12- pouco importa para o Direito se o órgão aplicador esteja convencido ou não, porque ele não é completamente livre. A lei o norteia e a valorização de prova é "quaestio juris". *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO N°: 108-05.120

13- claramente se percebe pela decisão apontada que o critério que rege é o princípio "*in dubio pro fisco*";

14- questiona a aplicação da multa de 300%

Às fls.1.451/1.520, apresenta a recorrente, tempestivamente, em 15/01/96, Complementação ao Recurso Voluntário na forma de Decisão Judicial em Mandado de Segurança, em virtude da interposição em caráter provisório do Recurso Voluntário protocolado em 02/01/96.

Neste sentido, foi obtida liminar em Mandado de Segurança nº95.1803618-7, que determinou que a autoridade administrativa recebesse o Recurso Voluntário, e que o período de tempo transcorrido entre o dia 22 de dezembro de 1995 e a data do cumprimento da liminar relativa ao Mandado acima mencionado fosse desconsiderado.

Em suas razões de defesa alega, em síntese, que :

1- a informação fiscal que instrui os autos , fls.786 não foi dado vistas à litigante impugnante e a numeração do processo foi alterada;

2- processo tem que ter ordem seqüencial e cronológica e esse princípio básico de defesa de que as peças têm ordem seqüencial é uma garantia do é uma garantia do direito de defesa;

3- apresenta defesa para um determinado processo e, de repente, é outro, sempre com a consequência obstacularizadora do direito de defesa;

GmM

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

4-o processo não foi suficientemente manuseado pela autoridade julgadora;

5- violação do art. 22 do PAF, documentos não numerados, não estão em ordem cronológica e se existem documentos no meio dessa ordem numérica, o fato de não estarem numerados e estarem no processo, indicam que lá não estavam;

6- no momento que testemunhas foram ouvidas, sem que se lhe pudesse opor qualquer tipo de pergunta de esclarecimento, surge daí o cerceamento crucial, porque sequer dá a interpretação do que foi querido expressar no documento pelo próprio autor do documento;

7- está expresso às fls.787/789 que toda a fiscalização está baseada em depoimento que não foi permitido o contraditório;

8- "À fl.792 da informação fiscal, da qual não foi propiciado o contraditório, percebe-se que o fiscal autuou SAT, porque existe uma ordem que Bimer faz para a Companhia Zafio. Uma empresa no Uruguai para uma empresa de Nova Iorque e o fiscal atira que a transação com a empresa americana e a empresa uruguaia é da empresa brasileira. Ademais, o fiscal admite que os recursos se destinaram aos americanos, mas alega que não foram todos, o que não provou." Contudo, muito sobre todo;

9- a Bimer do Uruguai manda um dinheiro para uma empresa de Nova Iorque, com uma conta num banco internacional em Nova Iorque e paga custos da contabilidade da empresa no Uruguai e a subsidiária recebe uma multa. Isto é uma das coisas mais absurdas que já se viu em processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

10- a informação fiscal acusa na fl.797, que o suposto pagamento por fora, SAT fez para a MAJOLO, que diz estar juntado à fl.82, cheque nº541 do Mercantile Trust Company, em St Louis. Entretanto, "o cheque não é da SAT, se vê que esse cheque que não é para Calçados Majolo, é para a empresa "Cuenca", uma outra empresa";

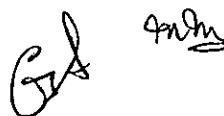
11- as decisões do Superior Tribunal de Justiça não foram consideradas, uma vez que nos termos da Lei, na ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos;

Às fls1554/1562, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresenta as Contra - Razões ao recurso voluntário, requerendo a manutenção integral do crédito tributário.

Em atenção a proposta da DRJ em Porto Alegre/RS, foram emitidas Notificações de Lançamento, referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.1.598/1.603, ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.1.604/1.608, e Contribuição Social, fls.1.609/1.612, dando origem ao processo de nº11.065-002.259/95-82, que, por medida de economia processual, foi anexado a este.

Irresignada, ingressa a notificada com a impugnação de fls.1.627/1.667, posteriormente, complementada com a impugnação em forma de decisão judicial em Mandado de Segurança (fls.1.672/1.694).

Às fls.1.782/1.833, a autoridade monocrática proferiu a Decisão DRJ/SERCO/PAE Nº14/615/96, onde foram apreciadas, exclusivamente, as Notificações de Lançamentos Complementares, rejeitando as preliminares suscitadas e pelo indeferimento dos pedidos de perícia e ouvida de testemunhas, para, no mérito, julgar procedentes a ação fiscal para manter o crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO N°: 108-05.120

consubstanciado nas Notificações de Lançamento do IRPJ e Contribuição Social e, cancelando a exigência relativa ao IRRF.

Novo Recurso Voluntário foi anexado às fls.1.844/1.851.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra-Razões ao novo recurso voluntário, fls.1.853/1.855, no mesmo sentido do recurso anterior, propondo seja negado provimento ao referido recurso.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

Os recursos voluntários preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não é normal a existência concomitante de 02 (dois) recursos voluntários num só processo. Contudo, dado ao volume de documentos que compõem o processo original e, por não representar prejuízo para o sujeito passivo, o processo de nº11.065-002.259/95-82 foi anexado ao presente, por questões de economia processual.

Como preliminares, a recorrente alega a nulidade do lançamento, pelas razões enumeradas a seguir:

a) que durante a ação fiscal os documentos foram apreendidos por 02 (dois) anos, sem a prorrogação exigida por lei;

b) diversos documentos apreendidos, inclusive relatórios fiscais, estão em língua estrangeira e não foram traduzidos;

c) a existência páginas sem numeração, com numeração errada e páginas renumeradas;

Outra preliminar apontada pela recorrente se prende a alegação de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência e a ouitiva de testemunhas. *Inimicus*



Consoante art.7º do Decreto nº70.235/72, o procedimento fiscal tem início com:

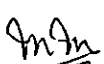
I- O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidos competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II- A apreensão de mercadorias , documentos ou livros;

.....

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Da leitura do texto acima transcrito, infere-se que o fato da documentação ter sido apreendida por 02 (dois) anos, sem a prorrogação a que se refere o § 2º do PAF, não acarreta a nulidade do lançamento. Apenas, o sujeito passivo readquire a espontaneidade para efetuar o pagamento de impostos e contribuições, sem a aplicação da penalidade da multa de ofício.

Quanto a anexação aos autos de documentos e relatórios fiscais em língua estrangeira, vários são os atos que tratam sobre o assunto, inclusive já mencionados pela própria recorrente, a saber: artigos 13 da Carta Magna, art.140 do Código Civil, arts.156 e 157 do Código de Processo Civil, e os arts.18 e 19 do Decreto nº13.609/43. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

Com efeito, parte dos documentos acostados ao processo estão escritos em inglês, entretanto, esses documentos são do inteiro conhecimento da recorrente, haja vista que foram apreendidos na sede da própria autuada, por ocasião de ação fiscal.

Assim, verifica-se que a própria recorrente, contrariando o disposto no art. 13 da Constituição Federal, emitiu diversos documentos em inglês, quando estes deveriam ser emitidos, obrigatoriamente, em idioma nacional, deixando de registrar diversas operações. Ressalte-se que o art. 197, parágrafo único, do RIR/80 estabelece que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte.

Por seu turno, apesar de todo o protesto da recorrente, nem na fase impugnativa, nem na recursal, conseguiu apontar nenhuma imprecisão relevante. Na verdade, as falhas processuais mencionadas restringem-se a uma interpretação errônea por parte do fiscal, ao traduzir a expressão “as per” como “para o”, quando o correto seria “conforme”.

Desta forma, entendo que se não há prejuízo para as partes, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Outra falha processual apontada foi a existência páginas sem numeração, com numeração errada e renumeração de páginas. Com o objetivo de verificar a veracidade das alegações da impugnante e sanear as irregularidades, a autoridade singular elaborou o “Demonstrativo Anexo à Decisão DRJ/SERCO Nº12/483/95”, onde foram listados item a item do auto de infração, na mesma ordem cronológica, demonstrando a sua localização no processo e tipo de documento em que foram embasados. Com base nesse demonstrativo, a autoridade monocrática constatou irregularidades quanto aos itens 197, 207, 208, 236 e 237, procedendo os

 mm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

ajustes necessários, através da exclusão do crédito tributário correspondente a estes itens, conforme item 120 da decisão.

Também, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência e da oitiva de testemunhas, haja vista que de acordo com o artigo 18 do Decreto nº70.235/72, a autoridade monocrática determinará a realização de perícias e diligências, quando julgá-las necessárias.

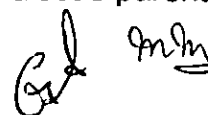
Ressalte-se, ainda, que os casos de nulidade do lançamento estão elencados no art.59 do Decreto nº70.235/72.

No mérito, cinge-se a discussão em torno de omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de operações efetuadas, pagamentos feitos com recursos à margem da escrituração regular, em "Caixa 2", mantido com a parte de comissões recebidas, relativamente aos exercícios de 1989 a 1992.

Conforme Relatório de Trabalho Fiscal de fls.650/652, foi detectada a existência de irregularidades nos documentos relativos a operações de bens e serviços, "slips", movimentação bancária, depósitos no exterior em contas bancárias de empregados e relatórios. A comprovação dessa ocorrência está consubstanciada em ampla prova documental e testemunhal e o autor do feito aborda a matéria por tópicos, como a seguir:

1- CASO ZAFIO

Os documentos de fls.102/564, contém pagamentos de despesas efetuados com a utilização de "Caixa 2", como: a)recibos identificados por "P/Cx2"; b)dólares entregues para Michael Schenck - presidente da BIMER- e a seus parentes

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gul' and the other 'mhm'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

Ken e Graig, c) aquisição de matérias-primas e pagamentos por serviços com dólares e moeda nacional, d) aquisição de veículos, e) pagamento efetuados "por fora" de salários a empregados e diretores, f) depósito em conta bancária no exterior em nome de empregados e, ainda, h) diversos documentos comprovando a utilização do "Caixa 2".

A autuada, periodicamente, emitia relatórios intitulados ZAFIO ou "ZAFIO/EXPENSES" ou "TRANSFER", em que identificava, por tipo de despesa, os recursos despendidos em dólares americanos. Após a emissão do relatório e, na mesma data, a empresa transferia da conta da empresa BIMER, do Mercantile Bank N.A, EUA, a mesma quantia constante do relatório, para a conta ZAFIO, do Israel Discount Bank of New York.

Os documentos foram emitidos por Tânia Maria Schmitz, conforme depoimento de fls.85, 87 e 88.

Segundo, ainda, o autor do feito, a conta bancária da BIMER é, também, origem de dólares destinados a exportadores brasileiros de calçados, sem respaldo em documentação oficial.

CASO ALTAVOZ

A documentação de fls.565/613 comprova que a partir de outubro de 1990, a defendente passou a receber recursos financeiros proveniente da empresa TIDOY S/A, que é um agente internacional, com sede no Uruguai, ligado a BIMER. Nas operações de exportação a TIDOY era a beneficiária de comissões pagas em Conta Gráfica. Tais ocorrências foram classificadas pela fiscalizada como suprimentos e pagamentos de salários de seus funcionários, inclusive com depósitos em suas contas correntes no exterior.(fls.577/582). 



Os valores registrados nos balancetes mensais da TIDOY são coincidentes com os indicados no Relatório SCF - Sistema de Controle Financeiro de fls.612 . O valor registrado como "Supplement SAT" no montante de US\$671.786,54, corresponde , exatamente, à soma dos valores indicados nos balancetes mensais.

Ressalte-se que a documentação contábil registrada no "Caixa2" foram rubricadas pelo diretor da fiscalizada Sr. Rolando Uhlendorf (RONY).

Assim, como no caso ZAFIO, a autuada ordenava a transferência de valores para a conta denominada ALTAVOZ, do Israel Discount Bank of New York.

3- CASO BKM

Às fls.614/615, encontra-se o documento que aponta o recebimento da quantia de US\$58.695,00 pela BKM, em outubro de 1990.Referida informação consta de balancete e relatório denominado "Sistema de Controle Financeiro", fls.614. Através de resposta ao termo de intimação, fls.101, foi informado que referida sigla representa um controle interno da BIMER.

4- TRANSFERÊNCIAS REGULARES

Os documentos de fls.616/634 demonstram que a fiscalizada transferiu para o exterior, pelas vias oficiais, recursos que passaram a fazer parte integrante da conta "Cxa One", como denominada .

Às fls.653/659, encontra-se o Anexo do Relatório de Trabalho Fiscal, contendo a discriminação dos valores omitidos, em cada caso.

Inm
Carb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

Para melhor compreensão da matéria constante dos presentes autos é importante tecer alguns comentários sobre os depoimentos de Ronaldo Uhlendorf (fls.55), Gladis Maria Nunes Muniz (fls.76), Tânia Maria Schmitz (fls.85) e a declaração de Conceição Aparecida Canho Sampaio (fls.95).

Referente ao Caso ZAFIO destacam-se os recibos emitidos por Gladis Maria Nunes Muniz, que foi diretora e contadora da fiscalizada no período de 06/04/81 a 30/11/90, fls.15 e 76. Em seu depoimento Gladiz Muniz declarou que:

a) recebia o dinheiro constante dos recibos de Tânia Maria Schmidt, Ronaldo Uhlendorf e de Jorge Ruckert, diretores da fiscalizada.

b) utilizava os valores recebidos para pagamento de salários, despesas e compras de matérias-primas, sendo que nem os valores recebidos , nem os pagamentos efetuados eram contabilizados;

c) também, parte do salário era pago "por fora" e não constava registrado em carteira

Ressalte-se que em alguns recibos a emitente fazia constar que as importâncias recebidas de Tânia, Ronny e Jorge se destinavam ao "CAIXA 2 " (fls106 a 113).

Por sua vez, Tânia Maria Schmitz, que exercia a função de auxiliar contábil , informou em seu depoimento, que:

a) trabalhou na fiscalizada no período compreendido entre novembro de 1987 a julho de 1991, onde exerceu diversas funções e estava

Gal *mm*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO N°: 108-05.120

diretamente ligada ao Sr. Rolando Uhlendorf (Ronny), diretor financeiro da autuada, e a americanos sócios da BIMER;

b) o nome TÂNIA, constante dos recibos atestando o recebimento de valores da SAT, é o dela; e que os "slips" nos valores dos recibos, também, foram emitidos por ela;

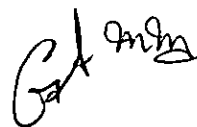
c) esses recibos e "slips" representavam o controle de recursos recebidos do Sr. Ronaldo Uhlendorf que eram repassados para Gladis;

d) repassava recursos, também, para os Srs. Michael Schenk, Ken Schenk e Richard e outras pessoas que não se recorda;

e) além dos recibos, emitiu os relatórios "EXPENSES ou ZAFIO/EXPENSES" (fls.87 e 88), relacionando todas as despesas relativas aos recursos que lhe foram entregues pelo Sr. Uhlendorf, cujos valores não eram contabilizados;

Elaborado o referido relatório a empresa ordenava na mesma data, a transferência da quantia em dólares, coincidente com a apurada, da conta do Mercantile Bank da BIMER para o Israel Discount Bank em conta de ZAFIO.

No depoimento prestado por Conceição Aparecida Canho Sampaio, fls.95, ela informa que na condição de advogada, no final de 1987 foi convidada para ser procuradora da "CRANE LIMITED". Que em setembro de 1988 indicou para a função de diretor da SAT o Sr. Rolando Uhlendorf. Salaria que a administração e a gerência dos negócios da SAT sempre foi efetuada, única e exclusivamente, por Ronaldo Uhlendorf, não tendo as demais pessoas denominadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

“diretores” qualquer poder gestivo, sendo mencionados nos contratos sociais apenas proforma.

Vale lembrar, que os valores registrados em “Caixa 2” relativo aos Casos ALTAVOZ e BKM estão registrados em balancetes manuscritos e rubricados pelo Sr. Rolando Uhlendorf, diretor da fiscalizada (fls.615).

Em resposta ao Termo de Solicitação de Informações de Documentos de 02/07/93, fls.83/84, a recorrente informa que:

a) a empresa não mantém relação com ZAFIO, e tampouco movimenta a conta bancária do ISRAEL BANK OF NEW YORK.. Que a transferência questionada seguiu orientação expedida pela BIMER.

b) referente à empresa ALTAVOZ que não movimenta a conta apontada e que o telex mencionado solicita transferência de numerário da conta de TIDOY CORP para crédito de ALTAVOZ S/A . Esclarece, na oportunidade, que a TIDOY é representante de venda no exterior, atuando em conjunto com a BIMER nas vendas lá realizadas.

c) relativamente ao cheque nº541, de 17/08/89, foi emitido pela BIMER CORP. S/A, por procuração outorgada ao gerente que subscreve as informações ora prestadas, na qualidade de representante da informante.

d) acrescenta que a CRANE LIMITED é administrada pelo Sr. Leslie Nilton e por um Secretário, Sr.Michael Brian Schenck, não sendo do seu conhecimento o nome dos demais sócios e acionistas

m. m. m.

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO N°: 108-05.120

Conforme folha de continuação do auto de infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, de fls.660/666, a omissão de receitas teve como enquadramento legal os artigos art.157 parágrafo 1º, 175,178,179,387, inciso II, todos do RIR/80.

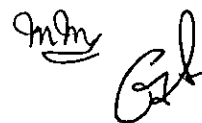
Consoante art.157 do RIR/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração, que deverá abranger todas as suas operações, com observância das leis comercial e fiscal.

Por seu turno , art. 179 do RIR/80 estabelece que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

O art. 387 , inciso II, dispõe que na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que devam ser computados na determinação do lucro real.

A recorrente alega que o pagamento feito através do cheque nº541(fl.82), do MERCANTILE TRUST COMPANY N. A, em ST LOUIS , no valor de US\$76.895,00, que o autuante afirma na informação fiscal como sendo pagamento "por fora" que a SAT teria feito para a MAJOLO, na verdade, trata-se de cheque emitido pela BIMER CORP.S.A para a "Cuenca", empresa .que não opera com a SAT.

No entanto, no depoimento de fls.85, verso, Tânia Maria Schmitz afirma que preencheu o cheque nº541, no valor de US\$76.895,00, a partir dos dados fornecidos pelo Sr. Rolando Uhlenndorf. As fls.92, encontra-se o Relatório

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a cursive 'Mm' and the second is a more complex cursive signature, possibly 'Gst'.

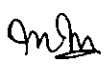
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

mentionado pela Sra. Tânia, fazendo menção ao referido cheque, em quantia idêntica ao valor emitido, fazendo menção a empresa MAJOLO.

Desta forma, entendo que não assiste razão a recorrente.

Dá análise do processo, verifica-se que a omissão de receitas está devidamente caracterizada pela falta de contabilização de operações efetuadas, pagamentos feitos com recursos à margem da escrituração regular, com a utilização de "Caixa 2", sendo que as irregularidades apontadas estão devidamente comprovadas através de notas fiscais e recibos emitidos por funcionários e terceiros atestando o recebimento de valores da fiscalizada em "slips", mensagens telegráficas - transferindo valores para contas bancárias de funcionários no exterior, com a utilização de controles paralelos através de relatórios e balancetes que espelham as operações realizadas com recursos mantidos no "Caixa 2".

Caracterizada a omissão de receitas nos exercícios de 1989 a 1992, o crédito tributário deve ser apurado aplicando-se a alíquota normal direta - diretamente sobre os valores omitidos em cada exercício.

A autuada contesta o lançamento feito da forma acima mencionada, afirmando que o "o lucro líquido deveria computar 50% da receita dos valores considerados como omitidos, a teor do Acórdão do STJ, proferido no RE 21.090-6-PE, de 18/08/93". Entretanto, além de não trazer o inteiro teor do Acórdão, indicou a legislação que se aplicada, exclusivamente, às empresas que têm seu lucro arbitrado, ou seja, o § 6º, art.8º, do Decreto-lei nº1.648/78 (base legal do § 6º do art.400 do RIR/80). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

Ressalte-se, ainda, que somente a partir de 01/01/93, por força da Lei nº8.541/92, art.43, a omissão de receita passou a ser apurada pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores omitidos.

Assim, não assiste razão a recorrente.

O 2º Recurso Voluntário reporta-se às Notificações de Lançamento emitidas para formalizar as exigências complementares relativas ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.1.598/1.603, Imposto de Renda na Fonte, fls.1.604/1.608, e Contribuição Social, fls.1.609/1.612, oriundas do processo nº11.065-002.259/95-82, anexado a este por medida de economia processual.

A recorrente apresenta, em sua defesa, os mesmos argumentos expendidos no 1º Recurso Voluntário, calcados, em síntese, nos seguintes tópicos:

1- cerceamento do direito de defesa face ao indeferimento do pedido de perícia e a oitiva de testemunhas;

2-documentos em língua estrangeira ;

3- não há comprovação da omissão de receitas.

Assim, como todas estas questões já foram objeto de apreciação quando da análise do 1º recurso e, como a recorrente não apresentou novos fatos ou argumentos que pudessem ensejar entendimento diverso, reiteramos as mesmas razões expendidas anteriormente.

Assim, entendo que não assiste razão a recorrente, estando, portanto, correta a decisão recorrida. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO N°: 108-05.120

Referente à aplicação da multa de ofício agravada de 300%, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a referida multa, aplicada no exercício de 1992, de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento). Como se sabe, a Lei n°9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude." (grifei)

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para convolar a multa de lançamento de ofício de 300% para 150%.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls.811, Programa de Integração Social - PIS, fls.900, FINSOCIAL, fls.990/993, Contribuição Social, fls.1.079/1.083 e, também, as Notificações de Lançamento, relativas ao Imposto de Renda na Fonte, fls.1.604/1.608, e Contribuição Social, fls.1.609/1.612, oriundas do processo n°11.065-002.259/95-82.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

Trata-se de lançamentos feitos nos termos do artigos 8º do Decreto nº2.065/83, decorrentes da fiscalização do imposto de renda - pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1989 a 1992.

Contudo, é pacífico o entendimento deste Conselho de que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do valor tributável a exigência relativa aos exercício de 1990 a 1992.

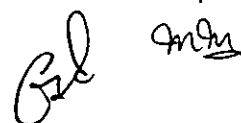
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referente aos períodos - base de 1988 a 1991.

Vale ressaltar que o Decreto-lei que fundamentou a exigência fiscal, teve sua execução suspensa por força da Resolução SF nº 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº.148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim, a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, nos exercícios de 1989 a 1992.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, a Medida Provisória nº1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no ano-base de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

Diante do exposto, entendo que deve ser excluída da exigência a parcela da contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que

ultrapassar a alíquota de 0,5%, com exceção do ano-base de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As presentes exigências foram constituídas com base no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88, referentes aos exercícios de 1989 a 1992.

Tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento dos lançamentos em análise acompanham o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

MULTA DE LANÇAMENTO “EX OFFICIO”- DECORRÊNCIA

Nos termos do art.106, inciso II letra “c” da Lei nº 5.172/66 e, ainda, com base nos mesmos argumentos coligidos nos lançamentos do IRPJ, é de se convolar a multa de lançamento de ofício aplicada no exercício de 1992, de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento).

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para:

a) convolar a multa de lançamento de ofício de 300%(trezentos por cento) para 150%(cento e cinquenta por cento);

b) quanto ao Imposto de Renda na Fonte, excluir do valor tributável a exigência relativa aos exercícios de 1990 a 1992.

AmM

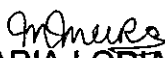
GA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11065.001490/93-14
ACÓRDÃO Nº: 108-05.120

c) excluir a exigência referente ao PIS;

d) referente ao FINSOCIAL, excluir da exigência a parcela da contribuição, resultante da aplicação sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%, com exceção do ano-base de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

